

A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE E O SISTEMA DE PRECEDENTES A PARTIR DO ATUAL POSICIONAMENTO DO STF⁵⁶³_564

SUPERVENING UNCONSTITUTIONAL RES JUDICATA AND THE PRECEDENT SYSTEM UNDER THE CURRENT POSITIONING OF THE SUPREME COURT

Giowana Parra Gimenes da Cunha

Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Bolsista CAPES. Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Pós-graduada em Direito Público pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada no curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Técnica em Serviços Jurídicos pela Etec de Lins. Professora na Graduação em Direito na Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral (FAEF). Advogada. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: giowanaparra@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4356-4995>. @giwparra.

Rogério Mollica

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Especialista em Administração de Empresas CEAG-Fundação Getúlio Vargas- SP. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Bacharel em Direito pela USP. Professor Doutor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado na Universidade de Marília - Unimar. Advogado. Membro fundador e ex-Presidente do Ceapro - Centro de Estudos Avançados de Processo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Advogado. E-mail: rogerio@caisadvogados.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9762-532X>. @rogeriomollica.

Elias Marques de Medeiros Neto

Pós-Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de Lisboa e Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Presidente

⁵⁶³ Tema explorado na Dissertação do Mestrado em Direito da 1ª autora e desenvolvido no Doutorado em Direito, em andamento. Orientação pelo 2º autor, sendo o 3º autor colaborador e integrante da banca de defesa.

⁵⁶⁴ Artigo recebido em 12/08/2025 e aprovado em 16/12/2025.

da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP. Professor Doutor nos Cursos de Mestrado e Doutorado na Universidade de Marília (UNIMAR). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Diretor do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Advogado. E-mail: emarques@tozzinifreire.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1904-6418>. @elias_marques_de_medeiros_netto.

RESUMO: O artigo analisa os impactos do sistema de precedentes obrigatórios, previsto no Código de Processo Civil, sobre a estabilidade da coisa julgada, com ênfase na possibilidade de rescisão de decisões judiciais definitivas em razão de precedentes supervenientes do Supremo Tribunal Federal. O problema central da pesquisa é a tensão entre a segurança jurídica, garantida pela coisa julgada, e a necessidade de coerência e integridade do sistema jurídico diante da evolução jurisprudencial. A hipótese investigada é se, e em que medida, o modelo normativo-jurisprudencial atual, que atribui força normativa aos precedentes qualificados, justifica a desconstituição de decisões já transitadas em julgado. O estudo adota abordagem dedutiva, com análise normativa e jurisprudencial, considerando a evolução legislativa e a alteração de entendimentos do STF. Examina-se a figura da coisa julgada inconstitucional e as disposições legais pertinentes, com destaque para os Temas n. 881 e 885 e para a Ação Rescisória 2876/2025. O trabalho objetiva verificar em que medida a modulação dos efeitos pelo STF tem assegurado a proteção à estabilidade das relações jurídicas e à própria credibilidade do controle de

constitucionalidade difuso. A pesquisa se justifica pela relevância prática e teórica do tema, sobretudo diante da consolidação dos precedentes como norma jurídica e de seus reflexos sobre a definitividade das decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de precedentes; Ação rescisória; Coisa julgada inconstitucional; Supremo Tribunal Federal; Controle de constitucionalidade.

ABSTRACT: This article examines the impacts of the binding precedent system established by the Code of Civil Procedure on the stability of res judicata, with emphasis on the possibility of rescinding final judicial decisions due to subsequent precedents issued by the Federal Supreme Court. The central issue investigated is the tension between legal certainty, safeguarded by res judicata, and the need for coherence and integrity within the legal system in light of jurisprudential developments. The hypothesis under investigation is whether, and to what extent, the current normative-jurisprudential model, which grants binding force to qualified precedents, justifies the annulment of already final decisions. The study adopts a deductive approach, using normative and

jurisprudential analysis, considering the legislative evolution and the shift in the Federal Supreme Court's interpretations. It explores the concept of unconstitutional *res judicata* and the relevant legal provisions, with special focus on Precedents No. 881 and 885 and Rescissory Action No. 2876/2025. The research aims to assess whether the temporal modulation of effects by the Federal Supreme Court has ensured the protection of legal certainty and the credibility of the diffuse system of constitutional review. The study is justified by the practical and theoretical relevance of the topic, particularly in view of the consolidation of binding precedents as legal norms and their implications for the finality of judicial decisions.

KEYWORDS: Binding precedent system; Rescissory action; Unconstitutional *res judicata*; Supreme Court; Constitutional review.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe-se a examinar os impactos do sistema de precedentes obrigatórios introduzido pelo Código de Processo Civil, sobre a estabilidade da coisa julgada. O problema investigado reside na tensão entre a segurança jurídica conferida às decisões transitadas em julgado e a rescisão dessas decisões com base em precedentes supervenientes do Supremo Tribunal Federal, a partir das disposições legais que versam sobre a hipótese de ação rescisória e o posicionamento do STF.

A elevação dos precedentes qualificados ao status de norma jurídica fortaleceu a coerência do sistema processual, ao passo em que a ação rescisória se tornou instrumento de desconstituição de decisão transitada em julgado embasada na obrigatoriedade de respeito aos precedentes. O objetivo geral é analisar criticamente se, e em que extensão, esse novo modelo normativo-jurisprudencial justifica a desconstituição de decisões já estabilizadas, sobretudo à luz do posicionamento atual do STF.

A investigação se justifica pela necessidade de compatibilizar a integridade do sistema de precedentes com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, adota-se metodologia dedutiva, com enfoque normativo e jurisprudencial, incluindo a análise da evolução legislativa e do posicionamento atual do STF, em especial, na perspectiva sobre a modulação dos efeitos das decisões que afetam a coisa julgada.

Serão analisadas as disposições legais vigentes que versam sobre o sistema de precedentes no direito processual civil brasileiro, bem como sobre a hipótese de ação rescisória baseada na desatenção aos precedentes, inclusive a evolução histórica da ação rescisória com fundamento em violação à norma jurídica, desde o Código de Processo Civil de 1939 até o atual Código.

Posteriormente serão destacados os contornos sobre a coisa julgada inconstitucional, distinguindo suas espécies e tratando da previsão

legal expressa no Código de Processo Civil. A partir disto, será analisado o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente nos Temas n. 881 e n. 885 e na AR 2876/2025, com ênfase na superação de entendimentos do próprio STF.

Outrossim, o estudo conduz à análise de critérios para modulação temporal dos efeitos das decisões do STF que afetam a coisa julgada, com vistas à proteção da confiança e à estabilidade jurídica, considerando a importância do instituto da coisa julgada para o próprio exercício da jurisdição e a credibilidade do controle de constitucionalidade difuso exercido por todos os tribunais.

1. PRECEDENTES E AÇÃO RESCISÓRIA

Inicialmente, convém para este estudo firmar a primeira premissa considerada para o desenvolvimento do objetivo proposto, qual seja o significado etimológico da palavra “precedente”, que advém do latim “*praecedens*”, participio presente de “*praecedere*”, “ir antes, ir à frente”, de “*prae*”, “antes, anteriormente”, mais “*caedere*”, “ir”. Outrossim, trata-se de

um adjetivo referente àquilo que aparece antes, que é prévio (anterior) relativamente a outra coisa.

Para o Direito, o significado de precedente, segundo Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira⁵⁶⁵ “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode vir a servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. Disserta os autores que o precedente é composto por: a) circunstância de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório e; c) argumentação jurídica em torno da questão⁵⁶⁶.

Os sistemas de precedentes têm origem no modelo jurídico da common law, desenvolvido na Inglaterra a partir da consolidação de decisões judiciais obrigatórias, especialmente após a formação da Curia Regis e a adoção do princípio do *stare decisis*⁵⁶⁷. Em contraste com o sistema civil law, de tradição romano-germânica e centrado na lei escrita como principal fonte do direito, a common law conferiu protagonismo à jurisprudência⁵⁶⁸. Contudo, observa-se

⁵⁶⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre. Curso de Direito processual civil – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada, processo eletrônico e tutela provisória. Volume 2 – 19ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 593.

⁵⁶⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre. Curso de Direito processual civil – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa

julgada, processo eletrônico e tutela provisória. Volume 2 – 19ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 593.

⁵⁶⁷ GOUVEIA, Ana Carolina Miguel. Common Law no sistema jurídico Americano: Evolução, Críticas e o Crescimento do direito Legislado. Publicações da Escola da AGU. 2016, p. 36.

⁵⁶⁸ PEDRO, Alisson da Silveira; TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. Precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro e a importância da jurisprudência estável, íntegra e coerente Rev.

uma crescente convergência entre os dois sistemas: enquanto países de tradição civil law passaram a valorizar mais os precedentes, os de tradição anglo-saxã incorporaram normas positivadas, impulsionando um intercâmbio normativo estimulado pela globalização⁵⁶⁹. Nesse cenário, o fortalecimento dos precedentes no sistema brasileiro reflete essa aproximação e evidencia a busca por coerência e isonomia na jurisprudência, superando distorções interpretativas entre casos semelhantes.

Sendo assim, partindo da premissa que os precedentes são decisões anteriores proferidas por tribunais sobre determinada matéria jurídica, que servem como orientação obrigatória ou persuasiva para julgamentos futuros sobre casos semelhantes, a sua importância na atuação do Poder Judiciário no julgamento de processos corresponde, além da uniformidade de entendimentos, à racionalidade e eficiência no processamento e julgamento, consoante a economia de tempo e recursos em questões repetidas, bem como a previsibilidade

das decisões, pois as partes podem antecipar, com base no entendimento consolidado, qual será o provável desfecho de uma demanda.

A previsibilidade proporcionada pelos precedentes fortalece a segurança jurídica, conforme destacam Renata Polichuk Marques⁵⁷⁰ e Luiz Guilherme Marinoni⁵⁷¹, ao minimizar a instabilidade decisória do Judiciário e promover uniformidade e isonomia. Superando os dogmas da civil law tradicional, defende-se uma atuação colaborativa entre os poderes e entre os próprios tribunais, com respeito horizontal e vertical às decisões, como lembra Daniel Amorim Assumpção Neves: “quem não respeita não pode cobrar respeito”⁵⁷². Outrossim, a previsibilidade garante aos litigantes, de certa forma, a segurança jurídica sobre o posicionamento do Poder Judiciário sobre questões repetitivas e análogas, o que enaltece o princípio da isonomia, pois colabora para que situações iguais recebam a mesma solução jurídica, sendo a uniformização de entendimento dos tribunais essencial para um Estado Democrático de Direito⁵⁷³.

Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR, v. 22, n. 1, p. 111-136, jan./jun. 2019, p. 114.

⁵⁶⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 912 p. v. 2, p. 694-695.

⁵⁷⁰ MARQUES, Renata Polichuk. Precedente e Segurança Jurídica. A Previsibilidade. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET – Caderno de produção do

corpo Docente e Discente. Curitiba PR - Brasil. nº 13, jan-jun/2015. ISSN 2175 7119, p. 15

⁵⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e Previsibilidade do Direito. Revista de Processo, vol. 239, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 08.

⁵⁷² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único – 11. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1385.

⁵⁷³ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 4 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.241.

O sistema de precedentes recebeu notória atenção no Código de Processo Civil de 2015. Em especial, cumpre enfatizar o teor do caput do art. 926, que prevê que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Não obstante a distinção entre precedente, jurisprudência e súmula no ordenamento jurídico brasileiro, pela própria sistematização da sequência das disposições do Código de Processo Civil a partir do artigo supracitado, entende-se que a intenção do legislador foi considerar a estabilidade, a integralidade e a coerência das decisões judiciais no geral, ao respeitar as decisões anteriores dos tribunais pátrios, sendo estas de cunho persuasivo ou vinculativo.

Sobre isto, inclusive, convém ressaltar que conforme os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, não se pode considerar fundamentada a decisão judicial que apenas mencione precedente ou súmula, sem explicitar os fundamentos que os justificam e sem demonstrar a pertinência ao caso concreto. Igualmente, é considerada não fundamentada a decisão que deixa de aplicar precedente, súmula ou jurisprudência apresentado pela parte, sem indicar, de forma clara, os motivos que justificariam a sua não aplicação,

seja por distinção ou superação do entendimento anteriormente firmado.

Assim, sob o prisma do princípio da fundamentação e coerência da jurisprudência, o dever de fundamentação previsto nos incisos V e VI do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, contribui significativamente para o fortalecimento do diálogo institucional dentro do Poder Judiciário, de forma que tal abordagem favorece uma atuação mais coesa, transparente e harmônica, alinhada à construção de uma jurisdição pautada pela unidade na aplicação do direito⁵⁷⁴.

No mais, partindo do entendimento extraído do caput do art. 926 e os incisos do art. 489, §1º supracitado, todos do Código de Processo Civil, o imperativo aos julgadores sobre a observação das decisões judiciais já proferidas anteriormente é intensificado pela eficácia vinculativa quando relativo às hipóteses previstas nos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil, os quais na própria formação do *decisum* já há a predestinação de se tornar um precedente vinculante⁵⁷⁵.

O art. 927 do Código de Processo Civil estabelece que juízes e tribunais devem observar determinadas decisões e entendimentos consolidados previstos nos respectivos incisos, a fim de

⁵⁷⁴MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MOLLICA, Rogerio; SOUZA, André Pagani de, CASTRO, Daniel Penteadado de. Violação ao Princípio da Fundamentação e Coerência da Jurisprudência. Colunas Migalhas. Migalhas nº 6.139. 18 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-](https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/289398/violacao-ao-principio-da-fundamentacao-e-coerencia-da-jurisprudencia)

[pratica/289398/violacao-ao-principio-da-fundamentacao-e-coerencia-da-jurisprudencia](https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/289398/violacao-ao-principio-da-fundamentacao-e-coerencia-da-jurisprudencia). Acesso em 11 jul. 2025.

⁵⁷⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 437.

garantir estabilidade e uniformidade à jurisprudência. Nos incisos incluem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, os julgamentos de casos repetitivos ou de assunção de competência, além dos enunciados sumulados do STF e do STJ, conforme a matéria constitucional ou infraconstitucional, respectivamente. Também deve ser respeitada a orientação firmada pelo plenário ou órgão especial ao qual o magistrado estiver vinculado.

Verifica-se que o termo “observarão” previsto no caput do art. 927 do Código de Processo Civil, aponta que a aplicação das disposições de forma obrigatória pelos julgadores, não havendo que se falar em caráter meramente persuasivo no julgamento. Convém destacar, também, que há medidas de evitar o engessamento da aplicação do Direito e inseguranças jurídicas, disposta dos §§ 2º, 3º e 4º do dispositivo em comento.

Conforme as previsões legais mencionadas, a revisão de entendimentos consolidados em súmulas ou em julgamentos de casos repetitivos pode ser precedida por audiências públicas e pela participação de pessoas ou instituições que contribuam para a reavaliação da tese jurídica. Quando houver mudança de jurisprudência predominante, especialmente aquela

proveniente do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores, admite-se a modulação dos efeitos da nova interpretação, com vistas à preservação do interesse social e da segurança jurídica. Ademais, qualquer alteração em súmula, jurisprudência consolidada ou tese fixada em repetitivos deverá ser devidamente fundamentada, considerando-se a segurança jurídica e o interesse social.

Considerando tais observações sobre o sistema de precedentes no ordenamento jurídico pátrio, para este estudo é imperioso analisar a relação dos precedentes com a ação rescisória no direito processual brasileiro. A ação rescisória, prevista do art. 966 do Código de Processo Civil, configura-se como uma demanda autônoma, de natureza cognitiva e efeito desconstitutivo, cujo objetivo é desconstituir uma decisão judicial que já alcançou a autoridade da coisa julgada. Trata-se de um instrumento excepcional que permite a rediscussão de matérias anteriormente decididas, nos estritos limites legais, desafiando a estabilidade conferida pela coisa julgada material⁵⁷⁶.

Outrossim, a ação rescisória é um mecanismo de controle da coisa julgada e, dentro do sistema do Código de Processo Civil vigente, passou a dialogar diretamente com os precedentes obrigatórios. A mencionada ação se tornou um caminho legítimo para corrigir decisões transitadas em julgado que

⁵⁷⁶GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos

especiais. – 14ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 134.

desrespeitem a jurisprudência qualificada, reforçando o papel dos precedentes como norma jurídica no ordenamento brasileiro.

As hipóteses quanto a causa de pedir da ação rescisória estão expressas nos incisos I a VIII do art. 966 do Código de Processo Civil. Entre estas, o inciso V, prevê que decisão judicial transitada em julgado poderá ser rescindida quando “violiar manifestamente norma jurídica”. Nota-se que pela literalidade da disposição legal, não consta, expressamente, a contrariedade aos precedentes em si, mas tão somente à “norma jurídica”. Convém destacar, assim, as considerações sobre a construção legislativa, doutrinária e jurisprudencial da hipótese em questão.

Os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 previam a ação rescisória por violação à literal disposição de lei, mas com a evolução da teoria da interpretação jurídica, o juiz passou a ser visto como agente construtor da norma. Nesse contexto, o STF editou a Súmula 343, vedando a rescisória quando a decisão se basear em norma de interpretação controvertida, consolidando o afastamento da visão formalista do “juiz boca da lei”.

O CPC de 2015, ao adotar a expressão “violação manifesta à norma jurídica” no art. 966, V, ampliou o alcance da ação rescisória, substituindo a antiga referência à “literal disposição de lei” e reconhecendo o papel do Judiciário na construção da norma no caso concreto. Essa mudança reflete a evolução da interpretação judicial,

diferenciando-a da função legislativa, mas ainda em respeito à separação e harmonia entre os Poderes, conforme o art. 2º da Constituição.

A previsão dos §§ 5º e 6º do art. 966 do CPC/2015 reforça a vinculação entre a ação rescisória por violação à norma jurídica e o sistema de precedentes, permitindo sua propositura quando a decisão rescindenda aplica enunciado de súmula ou acórdão repetitivo sem observar distinções relevantes. Nessas hipóteses, impõe-se ao autor o ônus de demonstrar, de forma clara e fundamentada, as particularidades fáticas ou jurídicas que afastam a aplicação do precedente ao caso concreto.

Tais previsões visam assegurar a correção do juízo de aplicabilidade do precedente ao caso concreto, evitando, assim, a aplicação mecânica e descontextualizada dos precedentes, e reforça a importância da análise criteriosa das particularidades fáticas e jurídicas da demanda. Além desta hipótese de ação rescisória como mecanismo de fortalecimento dos precedentes (art. 966, V, §§5º e 6º), têm-se, também, a hipótese da ação rescisória com base na denominada coisa julgada inconstitucional, que rende diversos debates doutrinários e jurisprudenciais, sob diversas perspectivas, que igualmente se verifica a valorização do sistema de precedentes no direito processual civil pátrio.

2. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

O conceito de "coisa julgada inconstitucional" diz respeito à hipótese em que uma decisão judicial, já transitada em julgado, tem por base uma norma posteriormente interpretada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como incompatível com a Constituição. Este mecanismo de desconstituição/desconsideração do instituto da coisa julgada suscita debates relevantes na doutrina e na jurisprudência quanto à tensão entre a autoridade da *res judicata* e os efeitos das decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade, o que levou à inserção de dispositivos específicos no ordenamento processual civil.

A coisa julgada é qualificada como inconstitucional quando fundada em norma ou interpretação posteriormente considerada incompatível com a Constituição pelo STF, desde que haja nexos causal entre essa base normativa e o resultado da decisão. Essa desconformidade pode decorrer tanto da inconstitucionalidade da lei quanto da interpretação dada a ela, refletindo a crescente vinculação às decisões do Supremo.

A partir deste introito, para fins didáticos, convém distinguir a denominada coisa julgada inconstitucional originária e a coisa

julgada inconstitucional superveniente. A chamada "coisa julgada inconstitucional originária" refere-se à decisão que já nasceu contrária ao entendimento do STF vigente à época. Já a "coisa julgada inconstitucional superveniente" configura-se quando, após o trânsito em julgado de uma decisão, o STF, em sede de controle concentrado ou difuso, modifica sua interpretação acerca da constitucionalidade da norma aplicada⁵⁷⁷.

A ação rescisória, prevista no art. 966, V, do CPC, é o meio adequado para desconstituir decisões transitadas em julgado que contrariem precedentes vinculantes do STF já consolidados à época da decisão — hipótese de coisa julgada inconstitucional originária. Embora a impugnação ao cumprimento de sentença (arts. 525, §12º, e 535, §5º) possa tornar inexigível o título, não desfaz integralmente seus efeitos, o que reforça a centralidade da ação rescisória, conforme apontam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁵⁷⁸. Tal entendimento está alinhado ao modelo de precedentes do CPC/2015 e à necessidade de uniformização jurisprudencial, impondo aos julgadores o dever de observância das decisões do STF no momento da formação da norma jurídica do caso concreto. Assim, tanto

⁵⁷⁷SILVA, Daniel André Magalhães da. A inconstitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucionalidade no CPC/2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 55.

⁵⁷⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da,. Curso de Direito processual civil

– Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 3 – 21ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 670.

a rescisória quanto a impugnação são mecanismos compatíveis com a sistemática de precedentes vigente, exigindo alinhamento dos órgãos judiciais e administrativos a partir do julgamento do Supremo.

Todavia, o mesmo não se evidencia na hipótese de ação rescisória prevista no art. 525, §15º e art. 535, §8º, do Código de Processo Civil, por tratar de desconstituição de coisa julgada inconstitucional superveniente, ou seja, diferentemente da hipótese mencionada acima. Nesta hipótese em comento, primeiro se tem o trânsito em julgada da demanda subjetiva e, posteriormente, o precedente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento sobre a (in)constitucionalidade pode motivar a ação rescisória em razão da fundamentação repercutir significativamente na mudança do resultado obtido na demanda subjetiva⁵⁷⁹.

Conforme a previsão legal, trata-se de medida judicial para a descon sideração da coisa julgada tida por (in)constitucional em razão de decisão estar fundada em lei ou ato normativo considerado (in)constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em

controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, posterior ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.

Com o objetivo de contextualizar, observa-se que o artigo 525 do Código de Processo Civil integra o capítulo destinado à disciplina do cumprimento definitivo da sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa. Já o artigo 535, por sua vez, insere-se no conjunto de normas que regulam o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, especificamente nas hipóteses em que se reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Em ambos os artigos, após versarem sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, com base na coisa julgada inconstitucional, o legislador infraconstitucional incluiu a hipótese de ação rescisória, cuja desconexão pode ser concluída, segundo Luiz Guilherme Marinoni⁵⁸⁰, como “resultado de uma inserção descuidada, dessas que são feitas em uma lei de grande amplitude no apagar das luzes da discussão parlamentar”.

Há o entendimento de que houve inconstitucionalidade formal no art. 525, §15º e art. 535, §8º, do Código de Processo Civil, decorrente de vício no processo legislativo, uma vez que os dispositivos em questão foram inseridos no texto legal apenas durante os ajustes realizados para sua

⁵⁷⁹DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da,. Curso de Direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 3 – 21ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 670/671.

⁵⁸⁰MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§12, 13, 14 e 15, CPC/15. – 4 ed. ver. e atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 107/108.

promulgação, sem a devida apreciação prévia pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados⁵⁸¹. Tal procedimento afronta o artigo 65 da Constituição Federal, visto que os dispositivos não constavam nos Pareceres n. 956/2014 e n. 1.099/2014.

Além disto, há outras questões que indicam a inconstitucionalidade material dos dispositivos analisados. Tal hipótese viola a sistemática do controle híbrido de constitucionalidade adotada no Brasil, que permite a qualquer órgão jurisdicional exercer o controle difuso. A introdução da ação rescisória nos §§ 15 do art. 525 e 8 do art. 535 do Código de Processo Civil contraria o princípio da segurança jurídica, ao permitir a desconstituição de decisões transitadas em julgado com base em entendimentos do Supremo proferidos apenas posteriormente. O regime de precedentes no ordenamento brasileiro pressupõe que a uniformização ocorra a partir da consolidação do entendimento, sem que isso atinja retroativamente decisões já estabilizadas.

Diversos autores criticam a relativização da coisa julgada por inconstitucionalidade superveniente. Para Luiz Guilherme Marinoni⁵⁸², tal

medida enfraquece o controle difuso de constitucionalidade e afronta sua lógica. Leonardo Greco⁵⁸³ acrescenta que a segurança jurídica, como direito fundamental, impede a anulação retroativa de decisões já estabilizadas, salvo hipóteses excepcionais dentro do prazo legal. Sérgio Nojiri⁵⁸⁴, por sua vez, ressalta o caráter constitucional da coisa julgada, afirmando ser ela fundamento essencial do sistema normativo, cuja força deve prevalecer mesmo diante de conflitos com outros princípios.

Além da descredibilidade ao controle difuso de constitucionalidade, uma das principais controvérsias sobre o tema refere-se à previsão do Código de Processo Civil que permite a reabertura de litígios já encerrados por decisão transitada em julgado, em razão de entendimento posterior e divergente do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do §15 do art. 525 e o §8 do art. 535 do CPC, o prazo para a propositura da ação é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da norma aplicada, sendo esta uma inovação introduzida pelo CPC de 2015.

Esse marco temporal impacta diretamente o instituto da coisa

⁵⁸¹BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo civil anotado, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 454 e 472.

⁵⁸²MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada. – 3 ed. rev. E atual., São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2010, p. 21/22.

⁵⁸³GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou

inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Relativização da coisa julgada. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 251/262, p. 259-260.

⁵⁸⁴NOJIRI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Relativização da coisa julgada. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 367.

julgada, pois flexibiliza o limite fixado no caput do art. 975 do CPC, aplicado às hipóteses de ação rescisória dispostas no art. 966 do Código de Processo Civil, que estipula o prazo de dois anos a partir do trânsito em julgado da própria decisão a ser rescindida. Com isso, cria-se uma hipótese de prorrogação do prazo rescisório com base em decisão superveniente do Supremo. A reabertura do prazo, assim considerado por Rogerio Mollica e Elias Marques de Medeiros Neto⁵⁸⁵, para os casos de ação rescisória na superveniência de entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal, conflita com o instituto da coisa julgada.

A imprevisibilidade quanto ao momento em que o STF se pronunciará sobre a constitucionalidade ou não de determinada norma intensifica a insegurança jurídica. O prazo decadencial não permite antecipar com precisão se e quando uma decisão poderá ser desconstituída, fragilizando a estabilidade das relações jurídicas. O principal reflexo negativo dessa possibilidade é a ampliação da duração potencial dos litígios, pois o trânsito em julgado, ou mesmo o ajuizamento tempestivo de ação rescisória nos moldes do art. 975 do

CPC, deixaria de representar uma garantia de definitividade.

Assim, a estabilidade da decisão só se consolida após o decurso de dois anos a partir da decisão do STF que altera o entendimento sobre a norma, ou do trânsito em julgado da ação rescisória proposta dentro do prazo previsto o §15 do art. 525 e o §8 do art. 535 do Código de Processo Civil. Sobre isto, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no julgamento da Ação Rescisória n. 2876, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, no dia 23 de abril de 2025, a qual será analisada posteriormente.

Outrossim, essa hipótese de ação rescisória traz consequências práticas graves: enfraquece o controle difuso exercido pelos demais tribunais, gera insegurança jurídica, sobrecarrega o sistema judicial e desperdiça recursos públicos e privados já aplicados em processos finalizados. Também compromete o valor do tempo processual despendido pelas partes, configurando um custo social adicional.

Diante da complexidade e dos efeitos práticos desse fenômeno, destaca-se a crítica de Fredie Didier Júnior⁵⁸⁶, que aponta o risco de comprometimento do princípio da segurança jurídica, uma vez que permitir a desconstituição de decisões

⁵⁸⁵MOLLICA, Rogerio. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O parágrafo 15º do art. 525 e o parágrafo 8º do artigo 535 do novo Código de Processo Civil: considerações sobre a reabertura do prazo para ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica, Revista de Processo, vol. 262. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵⁸⁶DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre. Curso de Direito processual civil – Execução. Volume 5 – 14ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 729.

com base na posterior declaração de inconstitucionalidade da norma poderia gerar instabilidade permanente. A partir dessa perspectiva, propõe-se refletir criticamente sobre os limites e possibilidades desta hipótese de ação rescisória com fundamento na inconstitucionalidade superveniente, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

3. O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como elucidado alhures, os mecanismos de desconstituição e de inexigibilidade de decisões transitadas em julgado fundada em coisa julgada inconstitucional superveniente, foi objeto de diversas controvérsias e discussões doutrinárias e jurisprudenciais, desde os primórdios do desenvolvimento da teoria da relativização da coisa julgada. Outrossim, é oportuno observar o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a hipótese de ação rescisória ora analisada.

Entre as decisões do Supremo Tribunal Federal que trouxeram consideráveis críticas, têm-se o julgamento do dia 08 de fevereiro de 2023, do Recurso Extraordinário n. 949.297/CE (Tema 881) e no Recurso Extraordinário n. 955.227/BA (Tema 885), cuja repercussão geral foi reconhecida em 2016, que versa sobre

a coisa julgada inconstitucional superveniente nas relações jurídicas de trato continuado em matéria tributária. A questão impacta, especialmente, nas ações que podem ser utilizadas para desfazer a coisa julgada de decisão que declarou a (in)constitucionalidade da regra-matriz de incidência tributária, fundada em posterior decisão do STF que declara a sua (in)constitucionalidade.

A título de contextualização, nas relações jurídicas de trato continuado, sejam permanentes ou sucessivas, a superveniência de decisão do STF em controle de constitucionalidade pode gerar dois desdobramentos distintos, conforme observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁵⁸⁷. O primeiro consiste na possibilidade de ação rescisória para desconstituir a decisão anterior, com efeitos retroativos condicionados à modulação da decisão paradigma do Supremo. O prazo para tanto é de dois anos, conforme o §15 do art. 525 e §8º do art. 535 do Código de Processo Civil, contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

O segundo efeito é a possibilidade de revisão da decisão com fundamento no art. 505, I, do CPC, que autoriza a revisão da coisa julgada nos casos de alteração superveniente de fato ou de direito em relações continuadas. Nesse caso, os efeitos são prospectivos (*ex nunc*) e a revisão pode ser proposta a qualquer tempo,

⁵⁸⁷DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da,. Curso de Direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 3 – 21ª ed. ver.,

atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 634.

sem limitação temporal. A aplicação deste dispositivo legal, funda-se na cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual a imutabilidade da decisão está condicionada à permanência do quadro fático-jurídico existente no momento da decisão transitada em julgada.

Embora o Código de Processo Civil discipline mecanismos próprios, quais sejam a ação rescisória e a revisão da coisa julgada, para lidar com tais hipóteses excepcionais, ainda persistem divergências quanto à aplicação prática desses instrumentos no campo tributário, entre estas, como já apresentado, a legitimidade da reabertura do prazo para a ação rescisória, quando fundada em decisões posteriores do STF, e os efeitos retroativos, por representar risco à estabilidade que a coisa julgada deve assegurar no sistema jurídico.

Todavia, com o julgamento do Temas de Repercussão Geral n. 881 (RE 949.297/CE) e n. 885 (RE 955.227/BA), surge uma nova problemática referente a desnecessidade da utilização das ações supracitadas. Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de perda automática da eficácia da coisa julgada em matéria tributária, quando se tratar de tributos de caráter continuado, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Segundo o entendimento firmado, se o STF, em momento

posterior, vier a declarar a constitucionalidade (com repercussão geral) de tributo anteriormente considerado inconstitucional por decisão transitada em julgado, a obrigação tributária volta a ser exigível sem a propositura de ação rescisória ou revisional. Esse entendimento reforça a tese de que a mutação do conteúdo jurídico da norma, reconhecida pelo Supremo, pode repercutir sobre decisões já estabilizadas, o que desafia a imutabilidade da coisa julgada e impõe novos contornos à segurança jurídica em matéria tributária.

A decisão em comento prevê o respeito aos princípios da irretroatividade, da anterioridade anual e da noventena, conforme a espécie tributária envolvida. Essa previsão visa impedir a cobrança retroativa de tributos de fatos geradores anteriores à nova decisão do STF, protegendo os contribuintes que obtiveram, no passado, decisão favorável à inexigibilidade da obrigação tributária. No caso do julgamento em comento, o entendimento é no de que os contribuintes que antes estavam dispensados do pagamento com fundamento em decisão transitada em julgado, só poderão ser cobrados a partir da decisão do STF que declarou a constitucionalidade da CSLL em junho de 2007⁵⁸⁸.

A crítica a este entendimento do STF reside na dispensa do ajuizamento

efeitos na seara tributária. Revista da Advocacia Pública Federal, Brasília-DF, v. 7, n. 1, p. 269-293, dezembro de 2023, p. 284-285.

⁵⁸⁸ TAVARES, Luca Barbosa; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Analisando o julgamento dos temas 881 e 885 pelo supremo tribunal federal: novas perspectivas acerca da insegurança jurídica no uso da modulação de

de ação específica para desconsiderar a coisa julgada anterior, nos casos de decisões supervenientes do STF com repercussão geral. A possibilidade de cessação automática dos efeitos da decisão transitada em julgado contraria a lógica da excepcionalidade que sempre permeou o controle da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, elevando a valorização das decisões do Supremo Tribunal Federal a qualquer tempo, independente do julgamento de ações individuais e específicas por outros tribunais.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral 881 e 885 representa uma ruptura em relação à sua própria jurisprudência anterior. Em julgados como o Agravo Regimental no RE 592.912 de 2012, relatado pelo Min. Celso de Mello, e especialmente o RE 730.462/SP de 2015, sob relatoria do Min. Teori Zavascki, o STF firmou entendimento de que a declaração de (in)constitucionalidade de norma em sede de controle concentrado não tem o condão de, automaticamente, desconstituir decisões judiciais anteriores com trânsito em julgado, sendo imprescindível a interposição de recurso próprio ou a propositura de ação rescisória, respeitado o prazo decadencial. Esse posicionamento deu origem à tese do Tema 733, que consagrou a necessidade de via processual adequada para se rever a coisa julgada, mesmo diante de posterior decisão do STF.

Ocorre que, na análise dos Temas 881 e 885, essa lógica foi modificada sem que houvesse alteração legislativa no Código de

Processo Civil de 2015 que justificasse a superação da tese anteriormente firmada. A aplicação da mesma *ratio decidendi* adotada no RE 730.462/SP, segundo a qual decisões já acobertadas pela coisa julgada não poderiam ser rescindidas se esgotado o prazo legal, ainda que em desacordo com decisão superveniente do STF, deveria ter prevalecido. O voto do Min. Teori Zavascki foi claro ao afirmar que, esgotado o prazo para ação rescisória, a decisão se torna “insuscetível de ser rescindida”, reforçando a centralidade do princípio da segurança jurídica. A mudança de orientação, portanto, carece de justificação normativa e afronta a estabilidade das decisões judiciais previamente consolidadas.

Também, com relação à ação rescisória fundada em coisa julgada inconstitucional superveniente, no dia 26 de fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão do prazo para a movê-la, com a análise de três processos, sendo a Ação Rescisória n. 2.876, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 615 e Recurso Extraordinário n. 586.068. A postura adota pelo STF na análise dos três processos são oportunas para este estudo, considerando a manutenção da mesma controvérsia identificada na literalidade da disposição do art. 525, §15º e art. 535, §8º, do Código de Processo Civil, quanto à problemática advinda dos efeitos vinculantes das decisões do Supremo sem limitação temporal.

No dia 23 de abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Rescisória n. 2.876, de relatoria

do Ministro Gilmar Mendes, oportunidade em que analisou a constitucionalidade dos dispositivos do Código de Processo Civil supracitados que permitem a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória em razão de decisão superveniente do próprio STF que declare a inconstitucionalidade de norma ou interpretação anteriormente adotada em decisão transitada em julgado.

O caso concreto envolvia a tentativa da União de rescindir decisão da Primeira Turma do STF, que havia reconhecido a condição de anistiado político a um ex-militar, sendo que a ação rescisória foi proposta fora do prazo bienal tradicional (art. 975 do CPC), mas dentro de dois anos após a decisão posterior do Plenário com repercussão geral que reformulou o entendimento sobre o tema (art. 525, §15º, do CPC).

Por maioria, o Plenário considerou constitucionais os dispositivos legais, desde que interpretados conforme a Constituição. Fixou-se que o STF poderá, caso a caso, definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes, inclusive restringindo ou vedando a própria propositura da ação rescisória diante de riscos à segurança jurídica ou ao interesse social. Na ausência de manifestação expressa, a Corte definiu que os efeitos retroativos da decisão rescisória não poderão ultrapassar cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a qual deverá ser proposta no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão do STF.

Ademais, a tese firmada assegura ao interessado o direito de arguir a inexigibilidade de título executivo judicial baseado em norma ou interpretação declarada inconstitucional pelo STF, independentemente de essa declaração ter sido anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, desde que não haja preclusão. O julgamento também declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos §14 do art. 525 e §7º do art. 535 do CPC, preservando os demais dispositivos mediante interpretação conforme.

Além da mudança de entendimento exarado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.418, já analisada anteriormente, com a decisão do STF na AR n. 2.876, restou superado o item "c" da tese fixada no Tema 360 da repercussão geral, o qual restringia a possibilidade de se alegar a inexecutabilidade do título judicial apenas às hipóteses em que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade tivesse sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Ademais, a Súmula n. 343 do STF e a tese do Tema 136 da repercussão geral, que vedam a rescisão de decisões judiciais fundadas em normas cuja interpretação era controversa nos tribunais ou tidas por constitucionais pelo Plenário da Corte Suprema, também serão atingidos, considerando que entendimentos jurisprudenciais

serão interpretados de forma a permitir a suspensão dos efeitos de título executivo judicial embasado em norma que, posteriormente, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, o novo entendimento do STF representa mais um retrocesso na proteção do instituto da coisa julgada, pois, a problemática sobre a reabertura do prazo para a ação rescisória persiste mesmo diante da limitação temporal dada no julgamento em comento, eis que não retira o impacto real na vida dos litigantes em razão da imprecisão da definitividade de uma decisão transitada em julgado, pois a decisão que irá sobressair sempre será o entendimento novo do Supremo, que poderá embasar a ação rescisória para decisões transitadas em julgado a partir do início da vigência de Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.057 do CPC), independente do transcurso do tempo entre a formação da coisa julgada desta para com a nova decisão do STF no controle de constitucionalidade.

Inclusive, importa salutar que a insegurança implantada a partir desta hipótese de ação rescisória se intensifica ainda mais diante da desvinculação do Supremo Tribunal Federal às suas próprias decisões no controle de inconstitucionalidade, que não raras vezes altera o seu entendimento constantemente, em especial, a depender da composição dos seus Ministros.

Nota-se que, no julgamento da Ação Rescisória n. 2.876, o Supremo Tribunal Federal, embora tenha ressaltado a possibilidade de

modulação dos efeitos pelo STF e demarcado o período de 05 (cinco) anos de retroatividade para o alcance dos efeitos da decisão de (in)constitucionalidade do STF na ação rescisória, entende-se que o Supremo além de estabelecer regra não positivada no CPC (como fizera no Tema 881 e 885), estende o descuido ao controle difuso de constitucionalidade dos outros tribunais, também para a hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença para declarar a inexigibilidade do título fundada em posterior decisão judicial do STF que contrarie decisão judicial já transitada em julgado.

No mais, a partir do entendimento do STF no julgamento da AR n. 2.876, o argumento de coisa julgada inconstitucional, poderá fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença para alcançar a inexigibilidade do título, independentemente de qual seja o momento da decisão contrária do Supremo no controle de constitucionalidade, seja antes ou depois do trânsito em julgado da decisão da demanda individualizada.

A hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 525, §§12º, 13º e 14º, bem como no art. 535, §5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil, recebeu apreço neste estudo quando limitada à coisa julgada inconstitucional originária, cujas razões foram demonstradas alhures, justamente por salvaguardar a obrigatoriedade da atenção aos precedentes vinculantes no momento da prolação da decisão judicial, em

completa consonância com o sistema de precedentes previsto no ordenamento jurídico brasileiro, que acarreta a vinculação dos precedentes vinculantes do STF, a partir da publicação destas decisões, o que justifica a desconstituição de coisa julgada que não tenha respeitado decisão do STF já prolatada no momento da criação da norma jurídica do caso concreto.

O § 14 do art. 525 do Código de Processo Civil prevê que “A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda”, para fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença. É o mesmo sentido a previsão do § 7º do art. 535 do Código de Processo Civil, referente à impugnação ao cumprimento de sentença de demanda em face da Fazenda Pública, disposta no §5º do citado artigo.

Com o entendimento do STF no AR n. 2.876, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §14 do art. 525 e do §7º do art. 535 do Código de Processo Civil, instaura-se a mesma insegurança jurídica prevista na hipótese da ação rescisória do §15 do art. 525 e §8º do art. 535 do CPC, pois a decisão posterior do STF, cujo entendimento no controle de constitucionalidade seja diferente do que consta na decisão já transitada em julgado, poderá tornar inexigível o título mediante a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada dentro do prazo preclusivo disposto no caput dos artigos supracitados, qual seja,

respectivamente, quinze dias do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525), e trinta dias da intimação da Fazenda Pública (art. 535). Ou seja, tanto para a ação rescisória quanto para a impugnação ao cumprimento de sentença, o entendimento que prevalecerá é o do STF, independente da autoridade da coisa julgada.

No mais, com relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 615 e o Recurso Extraordinário n. 586.068, não há julgamento definitivo ainda pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspenso os julgamentos com pedido de vistas ao Ministro Cristiano Zanin e Ministro Luiz Fux, respectivamente. Ambos os casos tratam da possibilidade de desconstituição de decisões judiciais transitadas em julgado proferidas pelos Juizados Especiais.

Na ADPF n. 615, o Governador do Distrito Federal questiona decisões desses Juizados que estenderam indevidamente a Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores da rede pública que não preenchiam os requisitos legais, gerando mais de 8.500 sentenças favoráveis aos docentes. Embora o TJDF tenha declarado constitucional a restrição legal ao pagamento da gratificação, os Juizados mantiveram os efeitos das decisões sob o argumento da coisa julgada.

Já no RE n. 586068 versa sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido das decisões definitivas dos Juizados Especiais poderem ser anuladas quando se

basearem em norma ou interpretação posteriormente declarada inconstitucional pela Corte. Ambas as ações refletem o tensionamento entre a preservação da coisa julgada e a necessidade e a vinculação às decisões judiciais posteriores do STF, especialmente no contexto das decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Deste modo, o posicionamento do Supremo Tribunal federal nos dois precedentes ora analisados (Temas de Repercussão Geral n. 881 e n. 885 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2418), intensifica ainda mais a controvérsia referente à questão temporal da força vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal, no que corresponde aos impactos negativos sobre a autoridade da coisa julgada diante dos efeitos retroativos da decisão do STF.

Tal questão se estende desde antes do início da vigência do CPC de 2015. Luiz Guilherme Marinoni⁵⁸⁹ adverte que “a garantia da coisa julgada não resguarda os efeitos de uma lei inconstitucional, porém ressalva os efeitos de um juízo constitucional que aplicou a lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”. E é essa distinção que corrobora para o entendimento de que tanto a previsão da hipótese de ação rescisória e a criação jurisprudencial da impugnação ao cumprimento de

sentença fundadas em coisa julgada inconstitucional superveniente, quanto o entendimento do STF sobre a perda automática dos efeitos de uma decisão já transitada em julgado, estão em completa desconexão com o sistema de precedentes e violam o instituto da coisa julgada.

A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade corresponde à nulidade dos atos realizados pela exigibilidade da lei ou do ato normativo, visto que já nasce inconstitucional. Todavia, como indicado na decisão do AR n. 2418 e no §13º do art. 525 e §6º do art. 535 do CPC, em razão de segurança jurídica, pode o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão, ou seja, restringir os efeitos ou estabelecer que estes de operem a partir do trânsito em julgado da decisão, ou até mesmo de outro momento futuro, devidamente fixado.

A previsão legal para a modulação dos efeitos das decisões do STF no controle de constitucionalidade, encontra-se no art. 27 da Lei n. 9.868/1999 e no art. 11 da Lei nº 9.882/1999, os quais exigem a aprovação por quórum qualificado de dois terços dos Ministros do STF. Essa exigência legislativa evidencia a relevância conferida ao princípio da segurança jurídica no ordenamento infraconstitucional, especialmente diante dos profundos impactos que uma declaração de

⁵⁸⁹MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§12, 13, 14 e 15, CPC/15. – 4 ed. ver. e atual. e ampl. – São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 108.

inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* e vinculantes pode produzir.

Assim, com base na literalidade das normas mencionadas, observa-se que a proteção conferida pela coisa julgada pode, legalmente, constituir um limite à retroatividade da decisão que declara a inconstitucionalidade, funcionando como mecanismo de preservação das decisões judiciais já consolidadas, cujas relações jurídicas foram estabilizadas a partir da definitividade da resolução do litígio.

Todavia, o impedimento à retroatividade dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal nas decisões já transitadas em julgado deveria ser considerado a exceção e não a regra, como indicada na hipótese da ação rescisória dispostas no art. 525, §15 e art. 535, §8º do Código de Processo Civil e nos entendimentos do STF no julgamento do Temas de Repercussão Geral n. 881 e n. 885 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2418, cuja mesma posição tende a ser exarada no julgamento dos Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 615 e o Recurso Extraordinário n. 586068.

Tal entendimento é extraído da própria natureza constitucional do instituto da coisa julgada como garantia da segurança jurídica das decisões judiciais, conforme a doutrina pátria já elucidada, em especial pela própria literalidade da disposição do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/942), que indicam que, se nem mesma a lei pode retroagir para atingir a coisa julgada, por qual razão a

decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal pode retroagir para desrespeitá-la?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo foi desenvolvido para analisar a relação do sistema de precedentes atualmente vigente no ordenamento jurídico processual civil pátrio com a hipótese de ação rescisória. Diante disto, foi evidenciado a colaboração das hipóteses da ação rescisória como um mecanismo adequado para o respeito às decisões dos Tribunais, em especial, as de caráter vinculante, quando no momento da produção da norma jurídica do caso concreto, qual seja a decisão judicial, não se tenha observado precedente existente naquela época.

Diante do raciocínio, foi enaltecido à hipótese de utilização da ação rescisória, e até mesmo da impugnação ao cumprimento de sentença, quando evidenciada a denominada coisa julgada originária, que colabora com o respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade que já tenha sido publicado no momento da decisão que se pretende rescindir ou tornar inexigível.

Todavia, pela própria análise do sistema de precedentes atualmente vigente no Brasil, no que tange à exigibilidade das decisões dos tribunais, em especial as do STF, a partir do momento da publicação da decisão, verificou-se a desconexão da retroatividade dos efeitos da decisão do Supremo para desconstituir e

desconsiderar as decisões já transitadas em julgado, mesmo que limitando-se àquelas cuja coisa julgada foi formada após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Isto porque, conforme a interpretação sistemática das disposições do Código de Processo Civil que versam sobre o sistema de precedente, é notória que a intenção do legislador é tornar as decisões judiciais estáveis, íntegras e coerentes, criando mecanismos de respeito aos precedentes dos tribunais. Outrossim, isso só pode ocorrer no momento da produção da norma jurídica, não havendo sentido lógico obrigar que o julgador respeite precedente ainda sequer criado, tão pouco ter a sua decisão rescindida ou inexigível, em razão de decisão do STF inexistente na época da sua decisão que recebeu a estabilidade pelo trânsito em julgado.

Como elucidado no início deste trabalho, o próprio sentido linguístico de “precedente” já indica a sua anterioridade. O sentido jurídico do instituto do precedente conduz à assertiva de que primeiro se têm um precedente e depois a decisão judicial na qual deve se basear naquilo que já precede. Ainda, o sistema de precedente foi desenvolvido para considerar o respeito às decisões já estabilizadas.

Nota-se que os efeitos da decisão transitada em julgado é a resolução do conflito entregue aos litigantes de forma definitiva, sendo este o objetivo da jurisdição. Inclusive, em razão deste raciocínio é que todo o rito processual é construído, a partir da

credibilidade do julgador na produção de uma norma jurídica do caso concreto que decida o conflito e regularize a relação jurídica a partir dali, sob o prisma do devido processo legal, o que inclui o respeito aos precedentes. Desta forma, a possibilidade de reabrir o litígio tão somente em razão de decisão posterior do STF, alheia ao processo, não colabora para a estabilidade da função jurisdicional.

Por estas razões, portanto, entende-se que, a hipótese de ação rescisória disposta no art. 525, §15 e art. 535, §8º do Código de Processo Civil e os entendimentos do STF no julgamento do Temas de Repercussão Geral n. 881 e n. 885 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.418, além de descredibilizar o controle difuso de constitucionalidade existente no Brasil e afrontar a autoridade do instituto da coisa julgada, cuja crítica à coisa julgada inconstitucional superveniente há muito tempo se estende, há também uma severa desconexão com a lógica do sistema de precedentes disposto no Código de Processo Civil.

Deste modo, não obstante ao máximo respeito que se deve ter às decisões do Supremo Tribunal Federal, considerando o vangloriado sistema de precedentes, em especial pela sua atribuição de Corte Constitucional, a ausência de limitações à retroatividade de suas decisões entrega ao STF um exercício de poder cuja própria legislação não pode alcançar, que é o desrespeito com a coisa julgada.

REFERÊNCIAS

- BARIONI, Rodrigo. Da ação rescisória. In: WANBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2152/2153.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 240.712/SP (1999/0109732-0)**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2418**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processo/s/detalhe.asp?incidente=622027>. Acesso em 11 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 592.912/RS**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=592912>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 615**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=576030>. Acesso em 11 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 730.462/SP**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=730462>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949.297/CE**. Constitucional e Processual Civil. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=949297>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955.227/BA**. DIREITO Constitucional e Tributário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=955227>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.**

- 586068.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processo/s/detalhe.asp?incidente=261604>. Acesso em 11 jul. 2025.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo civil anotado, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre. **Curso de Direito processual civil – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada, processo eletrônico e tutela provisória.** Volume 2 – 19ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** Volume 3 – 21ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre. **Curso de Direito processual civil – Execução.** Volume 5 – 14ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1996.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *In:* DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, n. 03, 2001.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais.** – 14ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GOUVEIA, Ana Carolina Miguel. **Common Law no sistema jurídico Americano: Evolução, Críticas e o Crescimento do direito Legislado.** Publicações da Escola da AGU. 2016.
- GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. *In:* DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada.** 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 251/262.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e Previsibilidade do Direito. **Revista de Processo**, vol. 239, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§12, 13, 14 e 15, CPC/15.** – 4 ed. ver. e atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

- MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada.** – 3 ed. rev. E atual., São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2010.
- MARQUES, Renata Polichuk. Precedente e Segurança Jurídica. A Previsibilidade. ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET** – Caderno de produção do corpo Docente e Discente. Curitiba PR - Brasil. nº 13, jan-jun/2015. ISSN 2175 7119.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MOLLICA, Rogerio; SOUZA, André Pagani de, CASTRO, Daniel Penteado de. **Violação ao Princípio da Fundamentação e Coerência da Jurisprudência.** Colunas Migalhas. Migalhas nº 6.139. 18 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/columa/cpc-na-pratica/289398/violacao-ao-principio-da-fundamentacao-e-coerencia-da-jurisprudencia>. Acesso em 11 jul. 2025.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 4 ed. São Paulo: RT, 2016.
- MOLLICA, Rogerio. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O parágrafo 15º do art. 525 e o parágrafo 8º do artigo 535 do novo Código de Processo Civil: considerações sobre a reabertura do prazo para ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica, **Revista de Processo**, vol. 262. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** Volume único – 11. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- NOJIRI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada.** 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 351/368.
- ORIGEM DA PALAVRA. **Precedente.** Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/pergunta/precedente/>. Acesso em 11 de julho de 2025.
- PEDRO, Alisson da Silveira; TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. Precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro e a importância da jurisprudência estável, íntegra e coerente **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR, v. 22, n. 1, p. 111-136, jan./jun. 2019.
- SILVA, Daniel André Magalhães da. **A inconstitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucionalidade no CPC/2015.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- TAVARES, Luca Barbosa; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Analisando o julgamento dos temas 881 e 885 pelo supremo tribunal federal: novas perspectivas acerca da insegurança jurídica no uso da modulação de efeitos na seara tributária. **Revista da Advocacia**

Pública Federal, Brasília-DF, v. 7,
n. 1, p. 269-293, dezembro de
2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI,
Eduardo. **Curso Avançado de
Processo Civil: Cognição**

**Jurisdicional (processo
comum de conhecimento e
tutela provisória)**. 16 ed. São
Paulo: Revista dos Tribunais,
2016. 912 p. v. 2.

